



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 696/2025, que “Dispõe sobre o acesso de agentes públicos de segurança aos clubes de tiro para treinamentos periódicos no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Relator (a): Deputado (a) EdUARDO B. TELHO

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 22/04/2025 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, e tendo seu devido cumprimento no dia 07/05/2025 (fl. 05v).

O projeto em referência “ Dispõe sobre o acesso de agentes públicos de segurança aos clubes de tiro para treinamentos periódicos no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

O Autor em justificativa informa as razões da propositura:

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso e no art. 137, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, temos que não há invasão das competências do Poder Executivo.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo Art. 23, incisos I, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos V e XII, e §2º, todos da Constituição Federal.

A presente proposição resulta da deliberação da 8ª Reunião da Frente Parlamentar da Segurança Pessoal, realizada em 10 de março de 2025, na qual foi apresentado o Relatório Preliminar de Pesquisa da UNEMAT que apontou a falta de programas continuados de capacitação e a dificuldade de acesso a estandes de tiro por parte dos agentes públicos da segurança.

Segundo o relatório, embora 48,75% dos policiais militares possuam arma de fogo particular, não há regularidade nos treinamentos, sendo a capacitação geralmente restrita aos cursos de ingresso e progressão na carreira. Além disso, a ausência de estandes próprios e o custo elevado das munições inviabilizam práticas regulares.



A presente proposição alinha-se a iniciativas já implementadas em outras unidades da Federação. Destaca-se, como exemplo, o lançamento do Edital de Credenciamento de Estandes de Tiro promovido pelo Governo de Santa Catarina, em 15 de abril de 2025, pelo governador Jorginho Mello, visando permitir a locação desses espaços para o treinamento técnico das forças de segurança pública. Com investimento superior a R\$ 6,6 milhões, a medida tem como objetivo atender 5.225 servidores da Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Científica e Polícia Penal, ampliando o número de estandes de tiro de 12 para até 70 municípios.

A proposta catarinense, inédita no Brasil, estabelece critérios objetivos para o credenciamento, incluindo laudo acústico, alvarás sanitário, de funcionamento e dos Bombeiros, bem como o Certificado de Registro ativo junto ao Exército Brasileiro. A previsão é de mais de 52 mil horas de capacitação prática com armamentos como pistolas, espingardas, carabinas, fuzis e submetralhadoras. Tal modelo reforça a relevância do presente Projeto de Lei, que visa aplicar lógica semelhante no âmbito do Estado de Mato Grosso, garantindo o acesso regular e próximo dos agentes aos treinamentos, com apoio institucional e parcerias público-privadas estratégicas.

Diante disso, a proposta prevê a criação de convênios com clubes de tiro já existentes e legalmente estabelecidos, através de incentivos fiscais ou subsídios para permitir o treinamento periódico dos agentes públicos. Trata-se de medida que beneficia diretamente a segurança da população, e, portanto, a população em si, ao garantir maior preparo técnico dos operadores de segurança pública.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Segurança Pública em 09/05/2025, a fim de ser elaborado o parecer de mérito. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 06-15), tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 11/03/2026 (fl. 15v).

Na sequência, a proposição cumpriu a 2.<sup>a</sup> pauta, do dia 18/03/2026 à 25/03/2026, sendo que, na data de 26/03/2026, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme fl. 15v.

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo de pauta regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.



## II – Análise

### II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim constam do bojo da proposta as seguintes regras que serão apreciadas nos próximos tópicos:

Art. 1º. Fica instituída a política de incentivo à capacitação periódica de agentes públicos de segurança por meio do acesso facilitado a clubes de tiro legalmente estabelecidos.

Art. 2º. Os agentes públicos de segurança, incluindo policiais civis, militares, penais, bombeiros militares e guardas municipais, terão direito a:  
I – Acesso gratuito ou subsidiado a clubes de tiro conveniados com o Estado para treinamentos periódicos;



II – Isenção de taxas estaduais relacionadas ao Certificado de Registro (CR) para fins de treinamento;

III – Prioridade na aquisição de munições destinadas ao treinamento, conforme regulamentação específica;

IV – Participação em programas de capacitação e aperfeiçoamento promovidos em parceria com entidades reconhecidas pública e notoriamente.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios para convênios com clubes de tiro, controle de frequência dos agentes e demais disposições necessárias à sua implementação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **II.II – Da (s) Preliminar (es);**

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução N.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

### **II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal**

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas, e no que respeita às competências materiais.

“A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios; 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios;

(...)



A **COMPETÊNCIA PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII)

(...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).”.

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

“É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).”.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material.

### **Da Competência legislativa**

A matéria insere-se no âmbito da **segurança pública e capacitação de agentes estatais**, o que se enquadra:

- na competência comum (art. 23, I, CF);
- na competência legislativa concorrente (art. 24, V e XII, CF).

Além disso, os Estados possuem competência para **organizar e aperfeiçoar suas forças de segurança**, razão pela qual **não há vício de competência**.

### **Da Iniciativa legislativa**

No tocante à iniciativa, observa-se que o projeto não cria cargos públicos; não altera estrutura administrativa interna de órgãos do Executivo; estabelece diretrizes de política pública, com execução condicionada à regulamentação do Poder Executivo; não impõe obrigações administrativas diretas e imediatas, preservando a discricionariedade administrativa.



A jurisprudência do STF admite a atuação do Legislativo na instituição de políticas públicas de caráter geral, desde que não haja interferência direta na organização interna da Administração.

Assim, não se verifica vício de iniciativa, tratando-se de norma programática e autorizativa.

Do ponto de vista da Constitucionalidade material a proposição guarda compatibilidade com a Constituição Federal pois, está alinhada ao art. 144 da Constituição Federal, que trata da segurança pública como dever do Estado, bem como aos princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.

Além disso, a capacitação contínua dos agentes de segurança reforça a prestação adequada do serviço público, contribuindo para a proteção da coletividade.

Assim, conquanto se reconheça a relevância social da matéria tratada, seu conteúdo revela-se em acordo com preceitos constitucionais, ensejando a **constitucionalidade formal e material** da proposição.

#### II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a matéria tratada na está em conformidade com a juridicidade e regimentalidade.

Sob o aspecto legal, o projeto observa a técnica legislativa adequada; prevê regulamentação pelo Poder Executivo, garantindo viabilidade prática; condiciona eventuais despesas às dotações orçamentárias próprias; promove política pública compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Ademais, a proposta se fundamenta em **dados concretos de deficiência na capacitação dos agentes**, conforme apontado em estudo técnico, e se inspira em experiências exitosas em outros Estados, reforçando sua adequação e pertinência.

Assim, em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 696/2025, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 14 de 04 de 2026.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 696/2025 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em <u>14 / 04 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Wilmara Dal Boas</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Eduardo Zetlho</u>

#### Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 696/2025, de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	
	